

GÊNERO, SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA A violência doméstica em relação ao gênero feminino e a ação do Sistema Penal*

Beatriz de Castro Cutrim Aroucha**

Juciane Reis Ferreira

Sumário: Introdução; 1 Discriminação contra a mulher; 2 Violência doméstica; 3 Processo de vitimização da mulher; 4 Lei Maria da Penha; Conclusão; Referências.

RESUMO

Apresenta-se uma explanação sobre os problemas de gênero, em seguida faz-se uma abordagem à discriminação em relação à mulher. Enfoca-se no estudo da violência doméstica, em busca de suas origens e suas conseqüências no caso da reação social, e nas medidas que são, ou deveriam ser tomadas pelo sistema penal. Destaca-se também uma análise sobre as funções da chamada Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE

Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha.

Introdução

As tentativas de coibir a violência doméstica são anteriores a própria Constituição atual, o que ficou claro quando o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW-1984), pois a omissão inconstitucional sobre esse tema era considerada uma afronta. Por força da convenção, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. No seu art. 226 §8, a Constituição instituiu que “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” [1]. Contudo, a Lei Fundamental demonstrou timidez, pois reconheceu de forma genérica o direito à proteção da mulher, uma vez que este veio implícito dentro do conceito de proteção à família.

As medidas referidas anteriormente foram ineficientes no combate efetivo à violência contra a mulher. Cedendo às constantes pressões sociais e às discussões entre o governo brasileiro e a sociedade internacional foi elaborado um projeto de lei que buscou medidas mais ostensivas com relação aos agressores. Tal lei foi denominada Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que, após uma tragédia pessoal, se tornou um símbolo na luta contra a violência doméstica.

1 Discriminação contra a mulher

É notória toda a luta que mulheres do mundo inteiro, de diversas classes sociais e etnias vêm tendo durante a história por melhores condições de trabalho, de

remuneração e reconhecimento. Essa histórica desigualdade entre homens e mulheres só vem a aumentar as relações de poder exercidas por homens em relação às mulheres impedindo seu avanço no meio social. Essa discriminação contra a mulher compreende qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo.

Este simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero, (que homens e mulheres, no entanto, reproduzem) apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como *naturalmente* ligados a um sexo biológico e não ao outro.[2]

O que é violência contra a mulher? Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A violência contra a mulher é reconhecida formalmente pela ONU como uma violação aos Direitos Humanos, que vem sendo trabalhado pela sociedade civil a fim de ser eliminado, pois suas conseqüências são profundas, vão além da felicidade e do bem estar individual.

2 Violência doméstica

Na sociedade muitas pessoas ainda acham que a melhor maneira de resolver conflitos é através da violência e que o sexo masculino é mais forte e superior às mulheres. É assim que, muitas vezes, os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas vontades às mulheres, usando da força física para se impor e conseguir dominá-las. Essa maneira de agir, muitas vezes é apoiada pela própria sociedade que dá muito valor ao papel masculino, refletindo assim na forma de educar de forma diferente meninos e meninas.

Geralmente as meninas são incentivadas a demonstrarem delicadeza, submissão, dependência, passividade e sentimentalismo, enquanto os meninos são estimulados a desenvolverem a agressividade, força física e a satisfação de seus desejos. A grande maioria das mulheres agredidas sofre calada, pois dar um basta a esse tipo de situação se torna muito difícil. A vergonha ou a dependência financeira são os principais fatores que levam a esse silêncio.

Ao falar de âmbitos domésticos e familiares entende-se o local onde há convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, formado por indivíduos que são unidos por laços naturais e afinidade. Remetendo à Lei Maria da Penha temos como destaque o artigo 7º que trata das formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher[3], entre elas a violência física (qualquer conduta que ofenda sua integridade

corporal), psicológica (qualquer dano emocional, de humilhação ou ridicularização que venha a sofrer a mulher), sexual (qualquer violência que constranja a mulher a manter relação sexual não desejada, que a impeça de usar meio contraceptivo, e etc.), patrimonial (conduta que configure retenção, destruição de seus objetos e documentos pessoais), moral (conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

3 Processo de vitimização da mulher

“Sobre esta vítima mulher foi lançada a visão masculina, a qual muitas vezes atribuída à própria vítima a causa do crime”.^[4] Trata-se de uma seqüência de eventos que são desencadeados a partir da primeira agressão sofrida pela mulher. Inicialmente há uma dificuldade na comunicação do casal abalada pelo rompimento de um fator de estabilidade conjugal: a confiança. Com a agressão a mulher se vê numa situação em que não imagina uma explicação, sempre acha que foi só daquela vez, que não se repetirá, pois o companheiro se exaltou, ou o que é ainda pior, que a culpa é sua, foi ela que fez algo que justificasse a postura radical do parceiro.

Na sociedade há sempre pessoas que exercem um poder mais ou menos arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta. Enquanto esse poder for percebido como normal não haverá vitimização primária (não existe nenhum ato formal das agências políticas que confirmem o status de vítima ao subjugado). Quando a percepção pública de tal poder passe a considerá-lo anormal (desnormaliza-se a situação), urge o reconhecimento dos direitos do subjugado e redefine-se a situação conflitiva.^[5]

A violência inicial deixa a mulher desorientada o que muitas vezes acarreta sintomas de depressão e ansiedade. Nesse intervalo, a mulher se isola, culpando-se pela situação, entra em um processo de resistência passiva e se habitua a conviver com aquele tipo de situação. A vítima passa então a assumir o modelo mental do seu agressor. É o momento em que ela passa a pensar que ele está certo e ela está errada, sempre com o objetivo de garantir a integridade psicológica e adaptar-se à situação. Assim ocorre aquilo que se denomina identificação com o agressor.

Esta relação é somatizada pela mulher. É a chamada “Síndrome da Mulher Espancada”, “battering syndrome”, na qual a violência é acompanhada do aumento de sintomas clínicos em geral e problemas emocionais com sofrimento duradouro. Embora sofra, por falta de opção e atenção do Poder Público, a mulher continua convivendo com o agressor e perpetuando seu processo de vitimização.^[6]

Na medida em que há um isolamento da mulher, e a falta de uma ajuda que garanta sua segurança e sua integridade, ocorre uma adaptação à situação vivida como meio de se manter um bom relacionamento com o agressor. A figura feminina começa a ter uma visão distorcida do agressor, idealizando-o, encontrando razões para que ele tenha um comportamento agressivo, e, equivocadamente, desenvolvendo uma dependência psíquica dessa pessoa.

Estes sinais associados aos sentimentos preponderantes de tristeza, raiva e desesperança, sugerem a presença da “síndrome da mulher espancada”, cuja

principal característica é a desesperança apreendida. A maioria das mulheres tem dificuldade em considerar os atos como violentos nas fases iniciais, geralmente marcadas por agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos, e etc. A mulher sofre um distúrbio de percepção e avaliando o agressor como cansado e/ou alcoolizado, alivia a responsabilidade dos atos violentos comportando-se como cúmplice. Infelizmente essa cumplicidade propicia perpetuação da conduta criminosa do agressor. “[...] o sistema penal responde como? Transitando da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade à trivialização dos conflitos femininos”.[\[7\]](#)

No Brasil, infelizmente, a mulher, em especial aquela economicamente mais pobre, desconhece seus próprios direitos e intimida-se com a simples ameaça de seu companheiro (seja contra sua integridade física, seja contra integridade física de seus filhos) ou ainda o receio do rompimento da relação e da conseqüente insegurança financeira que lhe acarretará.[\[8\]](#)

4 Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 criou mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, e leva este nome em homenagem a uma mulher que foi agredida pelo marido durante seis anos, além de ele ter tentado matá-la por duas vezes. Foi questionada sua constitucionalidade, baseando-se no princípio de igualdade, alegando que uma lei restrita à proteção em especial da mulher seria uma forma de discriminação quanto aos homens, que também poderiam ser vítimas e onde a humilhação seria maior. Argumento frágil no sentido de que devemos tratar desigualmente os desiguais, e proteger a mulher seria equivalente a uma criança, quando tratamos da capacidade física, e do poder dominante na sociedade.

Com tudo isso, é relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito à prevenção dos danos derivados da falta de defesa.[\[9\]](#)

Outro ponto a ser discutido é a função da lei Maria da Penha, tendo em vista sua efetividade. Não seria apenas outra forma de dar continuidade ao processo criminalizante do sistema penal? É mais fácil criar um novo crime e enquadrar os criminosos? Lembrando a existência da seletividade (labelling approach), é possível que não esteja resolvendo realmente o problema da violência doméstica.

Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência que por via deles estaria ocorrendo, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado,

ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição.[\[10\]](#)

A Lei Maria da Penha traz inovações, a exemplo cita-se o cumprimento das medidas protetivas como: o afastamento do agressor do lar; a proibição de o mesmo se aproximar das redondezas da casa da vítima, com o objetivo de garantir a integridade física da mesma; entre outras, as quais estão sendo cumpridas de forma bastante satisfatória. A lei também assegura transporte adequado e locais seguros para as mulheres que forem agredidas. No entanto, a melhoria da estrutura de apoio às agredidas ainda não ocasionou um aumento considerável nas queixas-crime por parte dessas mulheres. O número de mulheres violentadas continua alto, sem falar nas cifras ocultas (índice real de criminalidade, que não é calculado, pois depende do registro de ocorrência).

Conclusão

É importante observar os progressos que já foram conseguidos pelas mulheres através dos movimentos feministas. Mas vale questionar até que ponto a revogação de algumas leis do código penal, e a instituição da Lei 11. 340/06 transformaram a sociedade, no sentido de inibir a violência contra as mulheres. Embora a iniciativa da Lei Maria da Penha seja um passo considerável na busca da erradicação desse mal que é a violência doméstica, ainda não são facilmente perceptíveis os seus efeitos. As mudanças realizadas pela chegada desse dispositivo jurídico fazem parte de um processo lento de mudanças na sociedade.

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática.[\[11\]](#)

É interessante esse ponto de vista da Criminologia Crítica, pois seus estudos vêm para desmistificar a verdadeira face do sistema penal, e nos deixa o dever de encontrar forma diversa de lidar com o problema da violência doméstica, entre tantas outras formas de violência sofrida pelas mulheres diariamente. Este trabalho não se compromete em encontrar respostas prontas, mas em analisar as respostas dadas pelo sistema penal e induzir ao questionamento destas, como forma de afirmar, ou encontrar alternativas para o tratamento das mulheres violentadas. Sendo que o ideal, não alcançado pelas penas instituídas, seria evitar que a violência acontecesse, mas consideramos um avanço o marido, ou companheiro não ser permitido trocar umas agressões (que para a mulher é imensurável a destruição física e psicológica) por doações de cestas básicas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de.Sexo e Gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal.Disponível em:

<http://br.geocities.com/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 18 maio 2009.

_____. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2009.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 41.ed. Brasil: Saraiva, 2008.

FILHO, José Barroso. Violência contra a mulher. Portal Amazônia.com, mar. 2008. Disponível em: <<http://portalamazonia.globo.com/detalhe-artigo.php?idArtigo=697>>. Acesso em: 20 maio 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PULTINAVICIUS, Joelma. Gênero, Direito e Sistema Penal: O princípio da igualdade revisitado. Disponível em:

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf>.

Acesso em: 17 maio 2009.

ZAFFARONI, E. Raúl e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

* Artigo científico apresentado à disciplina de Criminologia do 2º período vespertino do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) ministrada pela professora Carolina Percegueiro para obtenção de nota.

** Alunas do 2º período vespertino do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

[1] BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 41.ed. Brasil: Saraiva, 2008.

[2] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e Gênero: mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. Disponível

em:<http://br.geocities.com/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 18 maio 2009.

[3] LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 64.

[4] PULTINAVICIUS, Joelma. Direito e Sistema Penal: O princípio da igualdade revisitado. Disponível em: <
http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf>. Acesso em: 17 maio 2009.

[5] ZAFFARONI, E. Raúl e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. . Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.53.

[6] FILHO, José Barroso. Violência contra a mulher. Portal Amazônia.com, mar. 2008. Disponível em: <http://portalamazonia.globo.com/detalhe-artigo.php?idArtigo=697>>. Acesso em: 20 maio 2009.

[7] ANDRADE, Vera Regina de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

[8] PULTINAVICIUS, Joelma. Gênero, Direito e Sistema Penal: O princípio da igualdade revisitado. Disponível em: . Acesso em: 17 maio 2009.

[9] LIMA, op.cit. p.55.

[10] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Disponível em: . Acesso em: 13 maio 2009.

[11] BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.